



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

PARECER N° 090/2010/LML/CONJUR/MCT

PROCESSO N° 01200.001990/2010-90

INTERESSADA: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento.

ASSUNTO: Interpretação do inciso II do Artigo 11 da Portaria/MCT n° 263, de 31 de março de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

- I. Consulta da SEPED sobre o alcance das disposições contida no inciso II do art. 11 da Portaria/MCT n° 263, de 31 de março de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), solicitando recomendações para adoção de eventuais providências – Perda de Mandato dos Membros do Colegiado.

Consulta-nos o Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED a respeito do real alcance das disposições contidas no inciso II do art. 11 da Portaria/MCT n° 263, de 31 de março de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), solicitando, ademais, as recomendações que esta Consultoria Jurídica entender adequadas para adoção de eventuais providências.

2. Estabelece o art. 11 supracitado em sua inteireza, *in verbis*:

“Art. 11. Perderá seu mandato:

I - o membro que violar o disposto no art. 10 deste Regimento Interno;

II - o membro titular ou o membro suplente, quando convocado, que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas do plenário do CONCEA, sem justificativa, que deverá ser manifestada por escrito, ainda que por meio eletrônico, em resposta à convocação.” (negritamos)

3. Não sendo a hipótese aventada no art. 10 do mesmo texto normativo, citada no inciso I transcrito acima, que propugna pela observância, por todos os membros, dos

10. Impõe-se considerar, ademais, as hipóteses de impedimentos absolutos para até mesmo se promover comunicações antecipadas por meio eletrônico, como na ocorrência de caso fortuito, considerado como tal, conforme nos socorre a obra “Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos”, Ed. Forense, vol. I e II, 1997, “*o acontecimento possível, mas estranho à ação e à vontade humanas, imprevisível*” (p. ex.: doença, acidente, greve etc.), ou de força maior, entendido como “*o acontecimento que, embora previsível, não pode ser evitado*” (p. ex.: ordem de autoridades ou fenômenos naturais, como raios, terremotos, inundações etc.).

11. Nestes casos, portanto, a comunicação feita posteriormente isentará o membro do CONCEA ou mesmo as partes em processos judiciais de responder pelas consequências que resultariam de eventual comunicação intempestiva (perda de mandato ou do direito de recorrer, respectivamente), cabendo ao Poder Público, seja no caso da Secretaria-Executiva do CONCEA ou do Tribunal, deixar de considerar a ausência do membro da reunião, no primeiro caso, ou admitir novo prazo para recorrer da decisão pela parte a considerou desfavorável, no segundo.

12. A única recomendação que julgamos importante fazer *in casu* reside na indispensável impressão do texto eletrônico enviado pelo membro que venha a comunicar, com antecedência, seu impedimento, para fins de arquivo na Secretaria-Executiva do CONCEA, em pasta onde fiquem registradas informações relacionadas com casos semelhantes, para controle facilitado de eventuais ausências porventura não justificadas ou de outras já comunicadas anteriormente, para adoção de providências pertinentes naqueles casos em que seja constatada a ausência injustificada de determinado membro a três reuniões ordinárias consecutivas.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Brasília/DF, 13 de julho de 2010.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União